SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231093 - SE (2025/0338854-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	VICTOR LUCAS QUEIROZ TENORIO PARENTE
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES FILHO - SE008569

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA FASE DE INQUÉRITO. DECISÕES DECLINATÓRIAS DIVERGENTES. CRIME AMBIENTAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE. ALEGAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO JURISDICIONAL ANTES DA DENÚNCIA. PROVIMENTO. MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de conflito negativo de competência e remeteu o dissenso ao Procurador-Geral de Justiça, por entender inexistir ação penal sem denúncia.
2. Controvérsia surgida na fase de inquérito, com decisões declinatórias divergentes dos juízos envolvidos sobre a competência para os mesmos fatos.
3. Configuração de conflito de competência quando dois órgãos jurisdicionais se manifestam, ainda na investigação, sobre sua competência ou incompetência para conhecer dos fatos.
4. Inadequação da qualificação do dissenso como conflito de atribuições quando há pronunciamentos jurisdicionais contrapostos sobre competência.
5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a possibilidade de conflito de competência antes da denúncia diante de manifestações judiciais divergentes sobre competência (REsp n. 2.162.562/SE).
6. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f35e2513-265e-4f82-98e5-2138484610c8

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f35e2513-265e-4f82-98e5-2138484610c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231093 - SE (2025/0338854-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	VICTOR LUCAS QUEIROZ TENORIO PARENTE
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES FILHO - SE008569

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA FASE DE INQUÉRITO. DECISÕES DECLINATÓRIAS DIVERGENTES. CRIME AMBIENTAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE. ALEGAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO JURISDICIONAL ANTES DA DENÚNCIA. PROVIMENTO. MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de conflito negativo de competência e remeteu o dissenso ao Procurador-Geral de Justiça, por entender inexistir ação penal sem denúncia.
2. Controvérsia surgida na fase de inquérito, com decisões declinatórias divergentes dos juízos envolvidos sobre a competência para os mesmos fatos.
3. Configuração de conflito de competência quando dois órgãos jurisdicionais se manifestam, ainda na investigação, sobre sua competência ou incompetência para conhecer dos fatos.
4. Inadequação da qualificação do dissenso como conflito de atribuições quando há pronunciamentos jurisdicionais contrapostos sobre competência.
5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a possibilidade de conflito de competência antes da denúncia diante de manifestações judiciais divergentes sobre competência (REsp n. 2.162.562/SE).
6. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Sergipe**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo Interno Criminal n. 202500318984 do Tribunal de Justiça local (fls. 232/242):

> AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DE JUSTIÇA – DISCORDÂNCIA ENTRE OS MEMBROS DO

Documento eletrônico VDA59326285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 1e3ee7fd-d045-4300-be35-51273c5b63b8

MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DE QUEM DEVE OFERECER A DENÚNCIA - HIPÓTESE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO - QUESTÃO A SER RESOLVIDA PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTES DA CÂMARA CRIMINAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e desprovidos (fls. 256/260).

A parte recorrente alega violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, X, ambos da Lei n. 8.625/1993, e dos arts. 28 e 109 do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão recorrido deixou de reconhecer conflito de competência, embora haja decisões judiciais de declínio de competência em fase de inquérito, com encampação de manifestações ministeriais (fls. 264/267 e 276/287).

Sustenta ofensa ao art. 10, X, da Lei n. 8.625/1993, ao argumento de que não se trata de conflito de atribuições a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, pois houve pronunciamentos jurisdicionais sobre competência, caracterizando conflito de competência nos termos dos arts. 75 e 114 do Código de Processo Penal (fls. 274/281 e 284/287).

Aponta violação do art. 28 do Código de Processo Penal, porque a aplicação analógica só seria adequada em hipóteses de arquivamento indireto – quando o juiz discorda da manifestação ministerial e afirma sua competência –, o que não ocorreu no caso, já que ambos os juízos acolheram as manifestações do Ministério Público e se declararam incompetentes (fls. 278/279).

Argumenta que o acórdão contrariou o art. 109 do Código de Processo Penal ao exigir a existência de “processo” para o reconhecimento do conflito, quando a distribuição do inquérito (art. 75 do CPP) previne competência e o art. 114 do CPP admite conflitos antes da denúncia, bastando decisões judiciais divergentes quanto à competência para o mesmo fato criminoso (fls. 279/281).

Alega, ainda, violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/1993, pois a independência funcional dos membros do Ministério Público não afasta a natureza jurisdicional das decisões de declínio proferidas pelos juízos, de modo que o dissenso já se encontra no âmbito judicial, não sendo caso de solução administrativa pelo Procurador-Geral (fls. 281/283).

No ponto da divergência jurisprudencial, indica como paradigmas: Supremo Tribunal Federal: AgR na ACO n. 3.289/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, que

Documento eletrônico VDA59326285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 1e3ee7fd-d045-4300-be35-51273c5b63b8

reconhece conflito de competência quando juízos acolhem razões ministeriais e decidem de forma divergente, ainda que antes da denúncia; Superior Tribunal de Justiça: AgRg no CC n. 161.975/DF, da minha relatoria, e CC n. 177.961/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, ambos firmando que decisão judicial que acolhe manifestação do Ministério Público e declina competência é apta a ensejar conflito de competência, mesmo em fase de inquérito; Tribunais de Justiça: TJMG, Conflito de Jurisdição n. 0979153-83.2024.8.13.0000, e TJDFT, Conflito de Jurisdição n. 0715241-69.2021.8.07.0000, no sentido de que, havendo decisões declinatórias recíprocas antes da denúncia, configura-se conflito de competência, não de atribuições.

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público de Sergipe pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, eis que a controvérsia configura conflito de competência, determinando à Corte de Justiça Estadual que conheça e julgue o conflito de competência sub examine, obedecendo ao disposto no art. 957 do CPC, declarando qual o Juízo competente para processar e julgar a causa* (fl. 306).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 425).

O recurso foi admitido na origem (fls. 427/436).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para reconhecer a existência de conflito de competência e determinar o julgamento do mérito do conflito pelo Tribunal de origem (fls. 460/465):

> RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" E "C" DA CF/88. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 10, X, DA LEI Nº 8.625/93 E AOS ARTIGOS 28 E 109 DO CPP. DECISÕES CONFLITANTES DE JUÍZOS, EM CONSONÂNCIA COM PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO E NÃO DE ATRIBUIÇÕES DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em Conflito de Jurisdição n. 202500311492, suscitado pelo Juizado Especial Criminal de Aracaju contra a 4ª Vara Criminal de Aracaju. A controvérsia surgiu em inquérito que apura, em tese, crimes previstos no art. 32 da Lei n. 9.605/1998, no art. 31 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e no art. 132 do

Documento eletrônico VDA59326285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 1e3ee7fd-d045-4300-be35-51273c5b63b8

Código Penal, supostamente praticados por Victor Lucas Queiroz Tenório Parente. O juízo da 4ª Vara Criminal, acolhendo parecer do Ministério Público, declinou a competência ao Juizado Especial Criminal; este, por sua vez, também acolhendo manifestação ministerial, suscitou conflito negativo perante o Tribunal de Justiça de Sergipe. A Câmara Criminal não conheceu do conflito, por entender tratar-se de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, determinando a remessa ao Procurador-Geral de Justiça.

A tese recursal sustenta violação dos arts. 28 e 109 do Código de Processo Penal e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, X, da Lei n. 8.625/1993, afirmando que: (i) é indevida a aplicação analógica do art. 28 do CPP, porque não houve arquivamento indireto; (ii) o art. 109 do CPP foi interpretado literalmente, quando o conflito pode ser suscitado antes da denúncia à luz dos arts. 75 e 114 do CPP; (iii) a independência funcional não afasta a natureza jurisdicional das decisões declinatórias proferidas pelos juízos; e (iv) não se trata de conflito de atribuições, mas de conflito de competência (fls. 277/289).

O acórdão recorrido decidiu em sentido oposto, apresentando as seguintes premissas:

O acórdão assentou que o *conflito de jurisdição pressupõe a existência de 'processo'*, e registrou que, *no conflito em análise, a denúncia não foi oferecida*, razão pela qual "não há que se falar em conflito de jurisdição" (fls. 238/239 e 272). Dessa moldura derivou a conclusão de que, ausente a ação penal, não se instaurou conflito de jurisdição, mas dissenso prévio resolúvel na esfera própria ministerial.

O colegiado colocou a independência funcional como núcleo impeditivo de interferência judicial na fase pré-acusatória, transcrevendo os princípios institucionais do Ministério Público. A partir dessa base normativa, concluiu ser *descabida a interferência judicial na fase procedimental em atividade típica e constitucional do órgão ministerial*, enquanto não inaugurada a ação penal (fls. 239/241 e 271/273).

A Corte sergipana firmou que a divergência decorre da *opinio delicti* e que, *ausente o oferecimento de peça acusatória, descabe ao Poder Judiciário, em regra, decidir em qual unidade jurisdicional tramitará a ação penal*, aplicando por analogia, o art. 28 do CPP para remessa ao Procurador-Geral (fls. 235/241 e 240). A decisão enfatizou que *sem o efetivo início da ação penal* [...] *não há que se falar em conflito de jurisdição, mas em Conflito de Atribuição entre membros do Ministério Público*, a ser resolvido pelo Chefe da Instituição (fls. 239/241 e 272/274).

Documento eletrônico VDA59326285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 1e3ee7fd-d045-4300-be35-51273c5b63b8

O Tribunal *a quo* parte precisamente da premissa de que *há um dissenso nos pronunciamentos abalizados entre os membros do Ministério Público estadual e que diz respeito à opinio delicti*, e que *sem denúncia não há ação penal* – concluindo que se trata de Conflito de Atribuição a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 35, inciso I, alínea *o*, da Lei Complementar Estadual n. 02/1990 (cujo teor é reproduzido na Lei n. 8.625/1993, art. 10, X), com remessa dos autos (fls. 239/241 e 272/274). Nessa linha, o julgado explicitou que *o fato de os Juízos de Direito terem exarado quaisquer despachos ou decisões nos autos não implica dizer que a jurisdição tenha sido inaugurada*, reafirmando a ausência de ação penal e a inadequação de judicializar o dissenso (fl. 241).

Dessa forma, enquanto o recurso, apoiado em leitura sistemática dos arts. 75 e 114 do CPP, sustenta que o conflito de competência pode ser suscitado antes da denúncia e que as decisões declinatórias "judicializam" o dissenso (fls. 279/281 e 286/289), o acórdão recorrido firmou que: (i) sem denúncia, não há processo e não se configura conflito de jurisdição (art. 109 do CPP – fls. 238/239 e 272); (ii) na fase pré-acusatória, prevalecem os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/1993 – fls. 238/239 e 271/272); (iii) o dissenso qualifica-se como conflito de atribuições, cabendo ao Procurador-Geral dirimi-lo (art. 35, I, o, da LCE n. 02/1990, em consonância com o art. 10, X, da Lei n. 8.625/1993 – fls. 239/241 e 272/274); e (iv) é adequada a aplicação analógica do art. 28 do CPP para remessa administrativa, por inexistir ação penal e por se tratar de *opinio delicti* (fls. 240/241).

Razão assiste ao recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, havendo a manifestação dos juízos envolvidos, ainda que na fase de inquérito, o caso é de conflito de competência, e não de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público.

A propósito: *3. Para a configuração de conflito de competência, o art. 114 do CPP exige que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para julgar o mesmo fato criminoso, ou que surja controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.* [...] *4. A jurisprudência desta Corte afirma que o conflito de competência se caracteriza apenas quando dois órgãos jurisdicionais se manifestam expressamente sobre sua competência ou incompetência em relação a uma mesma causa.* [...] *5. No caso,* ***embora não tenha havido oferecimento de denúncia, houve manifestações divergentes das autoridades jurisdicionais sobre a competência para conhecer dos fatos, o que configura os requisitos do art. 114 do CPP*** (REsp

Documento eletrônico VDA59326285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 1e3ee7fd-d045-4300-be35-51273c5b63b8

n. 2.162.562/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar que o Tribunal de Justiça local conheça do conflito negativo de competência e aprecie o seu mérito, declarando qual o Juízo competente para processar e julgar a causa.

Documento eletrônico VDA59326285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: 1e3ee7fd-d045-4300-be35-51273c5b63b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.231.093 / SE

Número Registro: 2025/0338854-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036475920258250000 00527402220248250001 202445101622 202500311492 36475920258250000 527402220248250001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: VICTOR LUCAS QUEIROZ TENORIO PARENTE
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES FILHO - SE008569

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - MAUS TRATOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: 660c898f-087b-4c27-b932-826d7e75e459